



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10886.000686/2010-54
Recurso nº 897.549 Voluntário
Acórdão nº **1802-01.076 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 16 de janeiro de 2012
Matéria MULTA - ATRASO NA ENTREGA DA DIPJ
Recorrente NEW UPTEC TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2005

**MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DIPJ APRESENTADA EM
CONSEQUÊNCIA DE EXCLUSÃO DO SIMPLES**

A DIPJ apresentada em atraso não pode ser considerada como retificadora da Declaração Simplificada. Ela configura uma nova declaração, totalmente distinta da anterior, tanto por seu conteúdo, quanto pelos efeitos jurídicos, que também são distintos.

Se após a ciência do ato de exclusão, a Contribuinte entende que possui mesmo o direito ao enquadramento no Simples, ela, coerente com sua convicção, pode contestar o referido ato e seguir apresentando as declarações neste regime, assumindo, contudo, o risco de ter que apresentar outras declarações intempestivamente, caso não tenha êxito no processo administrativo que trata de sua exclusão.

Não há que se falar que a DIPJ apresentada em decorrência da confirmação da exclusão do Simples não produz efeitos, e que cabe ao Fisco recalcular e lançar de ofício as diferenças não recolhidas, até porque isso significaria suprimir da Contribuinte o direito de espontaneamente decidir qual a forma de sua tributação (lucro real, lucro presumido ou auto-arbitramento), decisão essa que abarca o cumprimento das devidas obrigações acessórias, incluindo-se aí a entrega da DIPJ correspondente à nova forma de tributação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em negar provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro relator e os Conselheiros Gustavo Junqueira Carneiro Leão e Marco Antonio Nunes Castilho. Designado o Conselheiro José de Oliveira Ferraz Corrêa para redigir o voto vencedor.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/09/2001

Autenticado digitalmente em 29/03/2012 por JOSE DE OLIVEIRA FERRAZ CORREA, Assinado digitalmente em 29/03/2012 por JOSE DE OLIVEIRA FERRAZ CORREA, Assinado digitalmente em 09/04/2012 por MARCIEL EDER COSTA, Assinado digitalmente em 14/04/2012 por ESTER MARQUES LINS DE SOUSA
Impresso em 16/04/2012 por ANDREA FERNANDES GARCIA - VERSO EM BRANCO

Processo nº 10886.000686/2010-54
Acórdão n.º **1802-01.076**

S1-TE02
Fl. 35

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa- Presidente.

(assinado digitalmente)

Marciel Eder Costa - Relator.

(assinado digitalmente)

José de Oliveira Ferraz Corrêa - Redator designado.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Marciel Eder Costa, Nelso Kichel, Gustavo Junqueira Carneiro Leão e Marco Antonio Nunes Castilho.

Relatório

Verifica-se nos autos que a Recorrente teve seu processo de exclusão no SIMPLES confirmado, motivo pelo qual restou obrigada a entregar de forma intempestiva a Declaração correspondente DIPJ do ano-calendário 2005, gerando multa por atraso.

Pela clareza na descrição dos fatos, reproduzo o relatório constante da decisão de primeira instância, Acórdão nº 12-34.216 da 5ª Turma da DRJ/RJ1, fls. 22/24:

Versa o presente processo sobre o auto de infração de fl. 03, por meio do qual é exigida da interessada acima qualificada a multa por atraso na entrega de sua Declaração de Informações da Pessoa Jurídica - DIPJ do exercício de 2006, ano-calendário 2005, no valor de R\$ 2.429,44.

Inconformada, a interessada apresentou sua peça impugnatória à exigência, onde descreve a autuação e alega, em síntese, que apresentou sua declaração acessória do imposto de renda do referido exercício dentro do prazo legal, ou seja, 30/05/2006, por meio da PJSI 2006 — Simples.

Esclarece que à época estava incluída no Sistema de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples, tendo sido excluída daquele sistema pelo Ato Declaratório nº 445754, de 07 de agosto de 2003, contra o qual interpôs o competente recurso administrativo (processo nº 13736.000817/2003-86), cuja decisão final somente se deu em 07/12/2007, quando restou definitiva sua exclusão do Simples, com data retroativa a 2004.

Em razão disso, após a interposição do recurso e antes da decisão final em 2007, cabia a ela entregar a declaração de imposto de renda através do sistema SIMPLES, o que foi feito no prazo legal.

Ressalta que somente após a decisão final administrativa, em 07 de dezembro de 2007, é que pode apresentar declarações de imposto de renda dos exercícios posteriores a 2004 através de DIPJ com tributação pelo lucro presumido.

Destaca que a simples recepção das declarações PJSI — Simples pelo sistema eletrônico digitalizado prova que as declarações foram regularmente apresentadas, pois, em caso contrário, tais recepções seriam impedidas pelo próprio sistema.

Conclui que jamais deixou de apresentar declarações de imposto de renda para o exercício de 2006, ano-calendário 2005.

Encerra pedindo o reconhecimento da improcedência do auto de infração e o cancelamento da multa imputada.

Processo nº 10886.000686/2010-54
Acórdão n.º **1802-01.076**

S1-TE02
Fl. 37

Em seu recurso ordinário, reitera seu pedido para cancelamento da multa lhe imputada, combatendo a decisão da DRJ no referido Acórdão no sentido de que ela é ilegal frente à exigência da entrega de declaração antes da decisão administrativa final que manteve sua exclusão no SIMPLES.

Este é o Relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Marciel Eder Costa, Relator.

O Recurso é tempestivo e dotado dos requisitos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

Dispõe a Recorrente ter entregue Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (DIPJ) do ano-calendário 2005, motivada por sua exclusão do SIMPLES *confirmada* em 07 de dezembro de 2007.

Ocorre que somente a partir do ato de exclusão do SIMPLES confirmado é que se operam os efeitos da exclusão. Senão vejamos o que é trazido pela Lei Complementar nº 123 / 06:

Art.32. As microempresas ou as empresas de pequeno porte excluídas do Simples Nacional sujeitar-se-ão, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

Aplicando-se o dispositivo supra, verifica-se que os efeitos da exclusão retroagiram, de forma que o contribuinte deveria:

§1º Para efeitos do disposto no caput deste artigo, na hipótese da alínea a do inciso III do caput do art. 31 desta Lei Complementar, a microempresa ou a empresa de pequeno porte desengadrada ficará sujeita ao pagamento da totalidade ou diferença dos respectivos impostos e contribuições, devidos de conformidade com as normas gerais de incidência, acrescidos, tão-somente, de juros de mora, quando efetuado antes do início de procedimento de ofício.

§2º Para efeito do disposto no caput deste artigo, o sujeito passivo poderá optar pelo recolhimento do imposto de renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido na forma do lucro presumido, lucro real trimestral ou anual.

§ 3º Aplica-se o disposto no caput e no § 1º em relação ao ICMS e ao ISS à empresa impedida de recolher esses impostos na forma do Simples Nacional, em face da ultrapassagem dos limites a que se referem os incisos I e II do caput do art. 19, relativamente ao estabelecimento localizado na unidade da Federação que os houver adotado

Neste prisma, o ato de exclusão do SIMPLES deve respeitar o ato jurídico perfeito, de forma que não estabelece ao contribuinte a obrigatoriedade de apresentar declarações em substituição às que havia apresentado como SIMPLES, sendo tais tributos recalculados e lançados de ofício pela própria Fazenda.

Consoante o disposto, a Resolução CGSN (Comitê Gestor do SIMPLES Nacional) nº 10 de 28 de junho de 2007 trouxe:

Art. 11. Na hipótese de a ME ou a EPP ser excluída do Simples Nacional ficará obrigada ao cumprimento das obrigações tributárias pertinentes ao seu novo regime de recolhimento, nos termos da legislação tributária dos respectivos entes federativos, a partir do início dos efeitos da exclusão.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se ao estabelecimento da ME ou EPP que estiver impedido de recolher o ICMS e o ISS na forma do Simples Nacional, desde a data de início dos efeitos do impedimento.

Desta forma, a partir do início dos efeitos da exclusão cabe ao contribuinte excluído o cumprimento das obrigações tributárias pertinentes ao seu novo regime de recolhimento.

Porém, quanto às obrigações acessórias, assim dispõe a mesma Resolução do CGSN nº 10:

Art. 12. As ME e as EPP optantes pelo Simples Nacional ficam obrigadas ao cumprimento das obrigações acessórias previstas nos regimes especiais de controle fiscal, quando exigíveis pelo respectivo ente tributante

Ora, a Recorrente não estava obrigada a reapresentar novas declarações alterando dados já apresentados, apenas com ressalva em exigência do respectivo ente tributante, o que não se verifica ocorrido.

Desta forma, soa equivocada a apresentação pela Recorrente da respectiva declaração DIPJ para o período reclamado com multa por atraso na entrega, devendo esta entrega ser considerada sem efeito. “Sem efeito” a entrega, extinto o crédito tributário reclamado referente a multa por atraso na entrega da Declaração.

Por todo o exposto, voto no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário, para exonerar a multa por atraso na entrega da Declaração.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Marciel Eder Costa

Voto Vencedor

Conselheiro José de Oliveira Ferraz Corrêa, Redator designado.

Em que pesem as razões de decidir do eminente relator, peço vênia para dele divergir quanto à multa pelo atraso na entrega da DIPJ.

Em primeiro lugar, cumpre esclarecer que a “Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ” e a “Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica” configuram declarações distintas não só pelos seus efeitos jurídicos, eis que a Declaração Simplificada constitui confissão de dívida ao passo que a DIPJ é somente informativa, mas também pelo seu conteúdo.

Os dispositivos legais que prevêem as multas pelo atraso na entrega destas declarações também são distintos (incisos I e II do art. 7º da Lei nº 10.426/2002).

A DIPJ apresentada em atraso, portanto, não pode ser considerada como declaração retificadora da Declaração Simplificada. Se tivesse ocorrido uma mera retificação, sua intempestividade estaria afastada, mas não é esse o caso, porque a DIPJ configurou nova declaração, totalmente distinta daquela que havia sido apresentada anteriormente.

Conforme já mencionado pelo Conselheiro relator, as microempresas ou as empresas de pequeno porte excluídas do Simples sujeitar-se-ão, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

Deste modo, a partir do período em que se processam os efeitos da exclusão, a Contribuinte pode apurar lucro real, presumido, ou ainda realizar auto-arbitramento, dependendo de sua conveniência ou situação, e nada mais adequado então que apresente DIPJ correspondente à sua nova forma de tributação.

Nada lhe impede, todavia, de impugnar e recorrer, buscando reverter o ato de exclusão, mas sabendo que os efeitos temporais da exclusão vão se produzir conforme está definido na lei, e não apenas após a decisão definitiva no processo administrativo fiscal.

Se após a ciência do ato de exclusão, a Contribuinte entende que possui mesmo o direito ao enquadramento no Simples, ela, coerente com sua convicção, poderá contestar o referido ato e seguir apresentando as declarações neste regime, assumindo, contudo, o risco de ter que apresentar outras declarações intempestivamente, caso não tenha êxito no processo administrativo que trata de sua exclusão.

Não há que se falar que a DIPJ apresentada em razão da confirmação da exclusão não produz efeitos, e que cabe ao Fisco recalcular e lançar de ofício as diferenças não recolhidas, até porque isso significaria suprimir da Contribuinte o direito de espontaneamente decidir qual a forma de sua tributação (lucro real, lucro presumido ou auto-arbitramento), decisão essa que abarca o cumprimento das devidas obrigações acessórias, incluindo-se aí a entrega da DIPJ correspondente à nova forma de tributação.

Finalmente, vê-se que o Conselheiro relator embasou suas conclusões no art. 12 da Resolução CGSN (Comitê Gestor do SIMPLES Nacional) nº 10, de 28 de junho de 2007, segundo o qual “as ME e as EPP optantes pelo Simples Nacional ficam obrigadas ao cumprimento das obrigações acessórias previstas nos regimes especiais de controle fiscal, quando exigíveis pelo respectivo ente tributante”.

No seu entendimento, a Recorrente só estaria obrigada a reapresentar novas declarações para alterar dados já apresentados se isto tivesse sido exigido pela Receita Federal, o que não ocorreu.

Quanto a isso, cabe registrar que o regime simplificado abrange tributos federais, estaduais e municipais, e que, por essa razão, o referido dispositivo estabelece que as empresas enquadradas no Simples, embora submetidas a obrigações acessórias simplificadas, continuam sujeitas àquelas pertinentes aos regimes especiais de controle fiscal, exigíveis pelos respectivos entes tributantes.

Não é o caso dos autos. Aqui, a Contribuinte já nem mais está na condição de empresa enquadrada no Simples, e nós estamos tratando de obrigações acessórias comuns (apresentação de DIPJ), que são previstas para as pessoas jurídicas sujeitas aos regimes normais de tributação.

O referido dispositivo, portanto, não se aplica ao caso sob exame.

Deste modo, nego provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

José de Oliveira Ferraz Corrêa